

Verifica-se, pois, que a apelante está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem *efeitos civis*.

* * *

Nestas condições, em face do exposto e invocando os Doutos Suplementos dos Egrégios julgadores, opinamos que, admitido o recurso extraordinário, processado, seja, no mérito, provido, na forma da lei.

Rio de Janeiro, GB, 17 de abril de 1972.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
Procurador-Geral da Justiça

SEGURO — SUB-ROGAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 62.378

6.ª CÂMARA CÍVEL

Recorrente: PEARL ASSURANCE COMPANY LIMITED
Recorrido: ESTADO DA GUANABARA

PARECER

SEGURO — Sub-rogação legal do segurador no seguro terrestre. Sub-rogação de coobrigado. Posição do segurador no contrato de seguro. Avaliação precária dos danos. Improcedência da ação.

Em acórdão unânime esta Colenda Câmara decidiu pela confirmação da sentença que não admitiu sub-rogação legal com relação ao seguro terrestre (fls. 89).

O recorrente sustentou que a decisão conflitava com o art. 985, III e 986, I, do Código Civil e com a jurisprudência do Excelso Pretório consubstanciada na Súmula 188 que garante ação regressiva do segurador contra o causador do dano, até o limite previsto no contrato de seguro, não se distinguindo, para esse efeito, o seguro marítimo do terrestre.

O Estado da Guanabara, recorrido, refere-se a sistemática do Código Comercial, incluindo-no capítulo do *seguro marítimo*, o art. 728, regulador da matéria, como fato que exclui daquela regra o seguro terrestre. O argumento pareceu irrelevante ao Procurador ilustre que oficiou a fls. 105 e 131, entendendo, mais, o recorrente, que provada a condenação criminal do preposto pelo evento danoso, cabia ao segurador terrestre a sub-rogação no

direito que cabia ao seu segurado (fls. 109), no que foi acompanhado pelo digno Procurador da República (fls. 137).

Finalmente, estabeleceu o Supremo que não se distingue entre seguro marítimo e terrestre para o efeito da sub-rogação legal do segurador nos direitos do segurado, nos limites do seguro, ordenando, ainda, a *reforma do acórdão recorrido para que o Tribunal a quo decida sobre a procedência ou improcedência da ação* (fls. 144).

Ora, a Apelante fundamenta seu pedido nos arts. 985, III e 986, I do Código Civil quando tais dispositivos se referem ao pagamento com sub-rogação, hipótese diversa do contrato de seguro que possui características próprias e disciplinado por outro corpo de normas jurídicas, nos artigos 1432 e seguintes do mesmo Código.

É da essência do contrato que uma das partes se obrigue com a outra mediante a paga de um prêmio, a indenizar a outra do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato.

O risco é parte integrante do contrato e o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, e conforme as circunstâncias, o valor total da coisa segura. (Art. 1458 do Código Civil) (M. I. C.)

Assim, o entendimento que favorece o apelante levaria a uma deformação da fisionomia do contrato de seguro assumindo o segurador a figura de mero intermediário ou financiador de despesas ao segurado, quedando sem sentido, o prêmio do seguro como fator que atuariamente compensa e dilui, os riscos assumidos na ocasião do contrato. (V. M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, "Dos Contratos", vol. II, pág. 354/355).

A fundamentação jurídica e teórica do pedido não socorre, portanto, ao apelante e a hipótese contrária configura enriquecimento indevido e ausência do risco e da álea que integram o instituto.

De outro lado a posição decorrente do contrato, não confere ao segurador o caráter de co-obrigado ou terceiro pagador do prejuízo decorrente do sinistro. Ele é, sim, o *principal pagador*, nos precisos termos do art. 1458 do Código Civil.

A análise do fato danoso, também, não passou do terreno resvaladio das alegações pois não houve a precaução normal de avaliação pericial dos prejuízos mencionados, nem a comprovação do valor da venda dos despojos.

Portanto, mesmo que se não prestigie a lição dos doutos no estudo das características do contrato de seguro e da fragilidade do esteio jurídico da inicial em forsejar a posição do segurador como titular da sub-rogação dos coobrigados (CARVALHO DE MENDONÇA, citado na sentença recorrida, fls. 57 e parecer de fls. 79), há que reconhecer que, no mérito, é incontestável a deficiência probatória da pretensão do apelante, na avaliação do *quantum* reclamado.

Face ao decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a fls. 147, inclino-me pela total improcedência da ação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1972.

CARLOS DODSWORTH MACHADO
6.º Procurador da Justiça